



ESTADO DO AMAPÁ

Parte Interessada: DEPUTADO: ALEXANDRE TORRINHA

Documento Originário: PROJETO DE LEI Nº. 0193/99-AL.

Protocolado neste Departamento sob o Nº 01892 Em: 21 / 11 / 99

ASSUNTO: DETERMINA QUE OS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, FOMAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO QUE REALIZEM SERVIÇOS PÚBLICOS QUE ENVOLVAM ESCAVAÇÃO, ALTERAÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, FAÇAM A PUBLICAÇÃO DE PLANILHAS, DATAS, PERÍODOS (CRONOGRAMAS) DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDAMENTO

1ª Leitura em 25 / 11 / 99

Sessão Nº 97

2ª Leitura em    /   /   

Sessão Nº    

3ª Leitura em    /   /   

Sessão Nº    

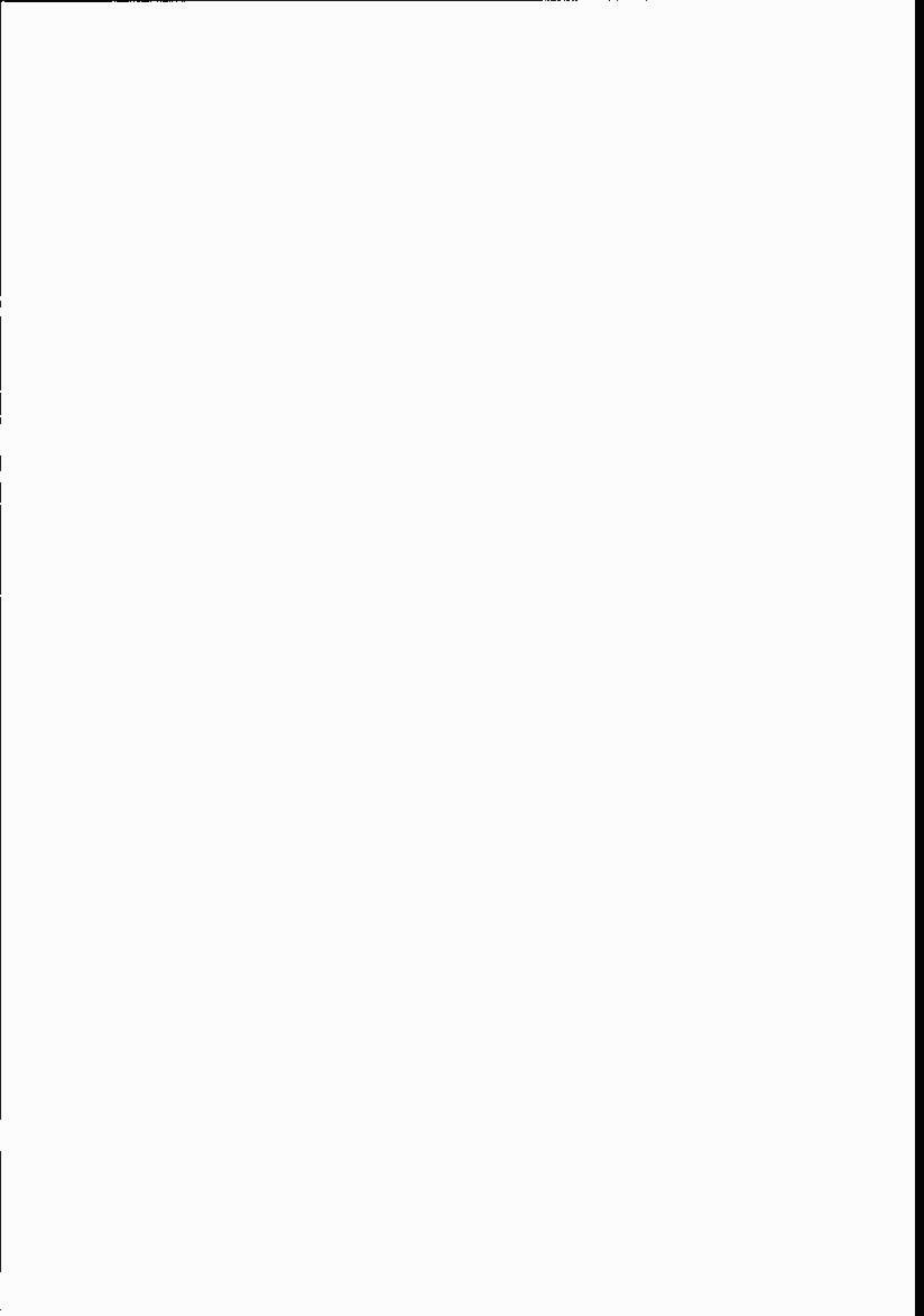
Outras Leituras em:    

Comissões Permanentes

COMISSÃO	Encaminhado em	OFÍCIO Nº	RECEBIDO EM
+ Comissão de Constituição e Redação. *	<u>   /   /   </u>	<u>   </u>	<u>   /   /   </u>
+ Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública. OK	<u>   /   /   </u>	<u>   </u>	<u>   /   /   </u>
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agríc. P. Agrária e Meio Ambiente	<u>   /   /   </u>	<u>   </u>	<u>   /   /   </u>
Comissão de Transportes, Obras Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia.	<u>   /   /   </u>	<u>   </u>	<u>   /   /   </u>

OBS:    

SECRETARIA LEGISLATIVA



PROTOCOLO

PROTOCOLONº 01892

DATA 21/11/99

HORA DE ENTRADA 13:00 Hs.

ESPÉCIE P. Lei Nº 0193/99-Al.

*Jauks*  
FUNCIONÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0193 /99-AL

Determina que os órgãos da administração direta ou indireta, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que realizem serviços públicos que envolvam escavação, alteração ou transformação de vias públicas, façam a publicação de planilhas, datas, períodos (cronogramas) dos serviços a serem realizados, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos da administração direta e indireta e demais pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a quem o poder delegou, concedeu, permitiu ou autorizou a realização de serviços públicos em que seja necessária a escavação, alteração ou transformação das ruas, travessas e avenidas das cidades do Estado do Amapá, deverão publicar no Diário Oficial do Estado, bem como dar ciência com antecedência de 60 (sessenta) dias às Prefeituras Municipais, dos serviços a serem realizados.

Art. 2º - O descumprimento das disposições contidas no artigo anterior implicará em cominação de multa de 10.000 (dez mil) UFIRs com responsabilidade pessoal dos dirigentes dos órgãos mencionados na presente Lei.

Art. 3º - Os valores arrecadados pela aplicação da presente Lei serão revertidos às Prefeituras Municipais onde ocorreram as infrações com o fim de serem aplicados à recuperação das vias públicas da cidade.

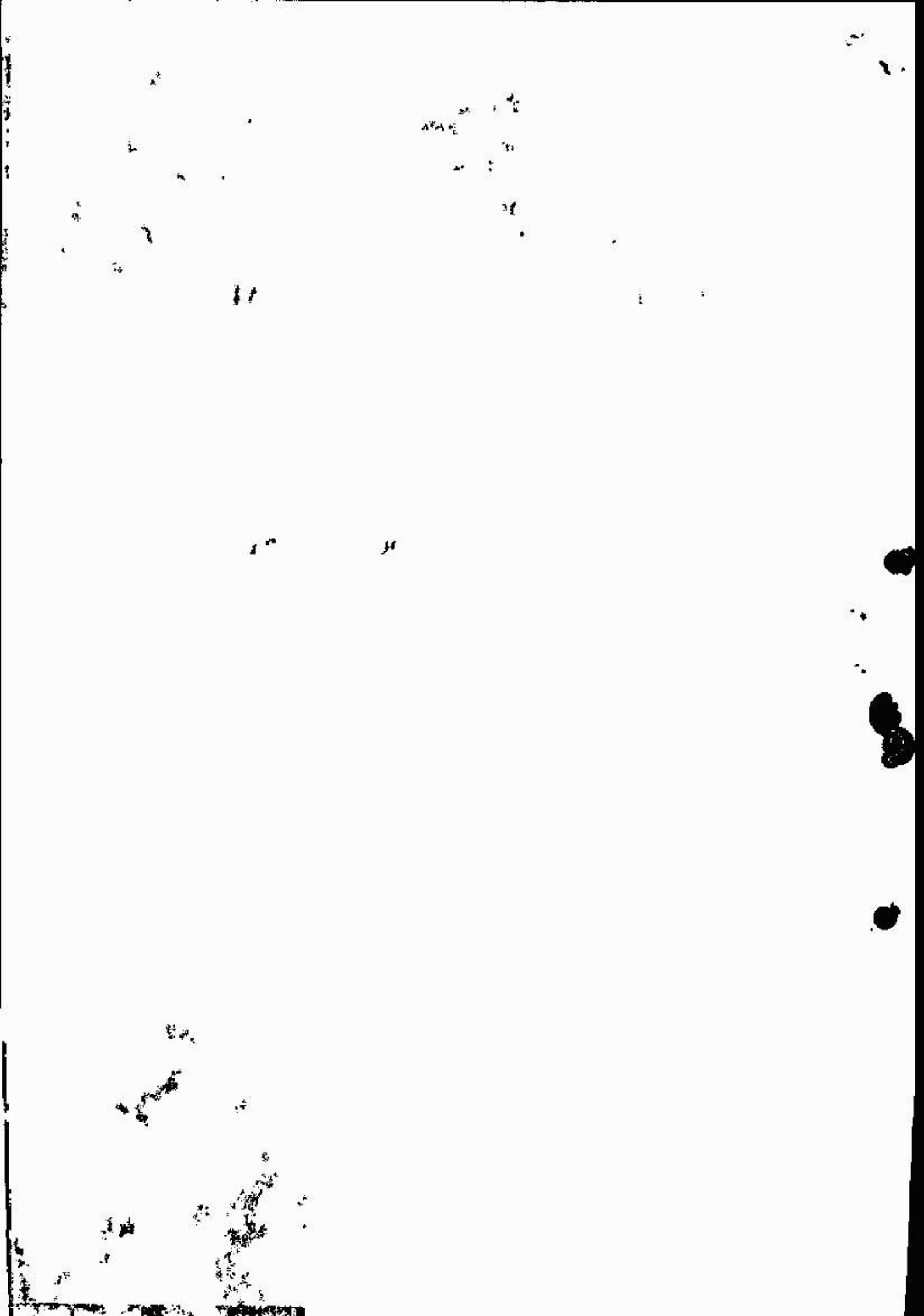
Art. 4º - As multas serão aplicadas por órgão da administração direta por determinação do Chefe do Executivo Estadual.

Art. 5º - O Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap., 08 de novembro de 1999.

*Alexandre Forrinha*  
Deputado ALEXANDRE FORRINHA  
PDT



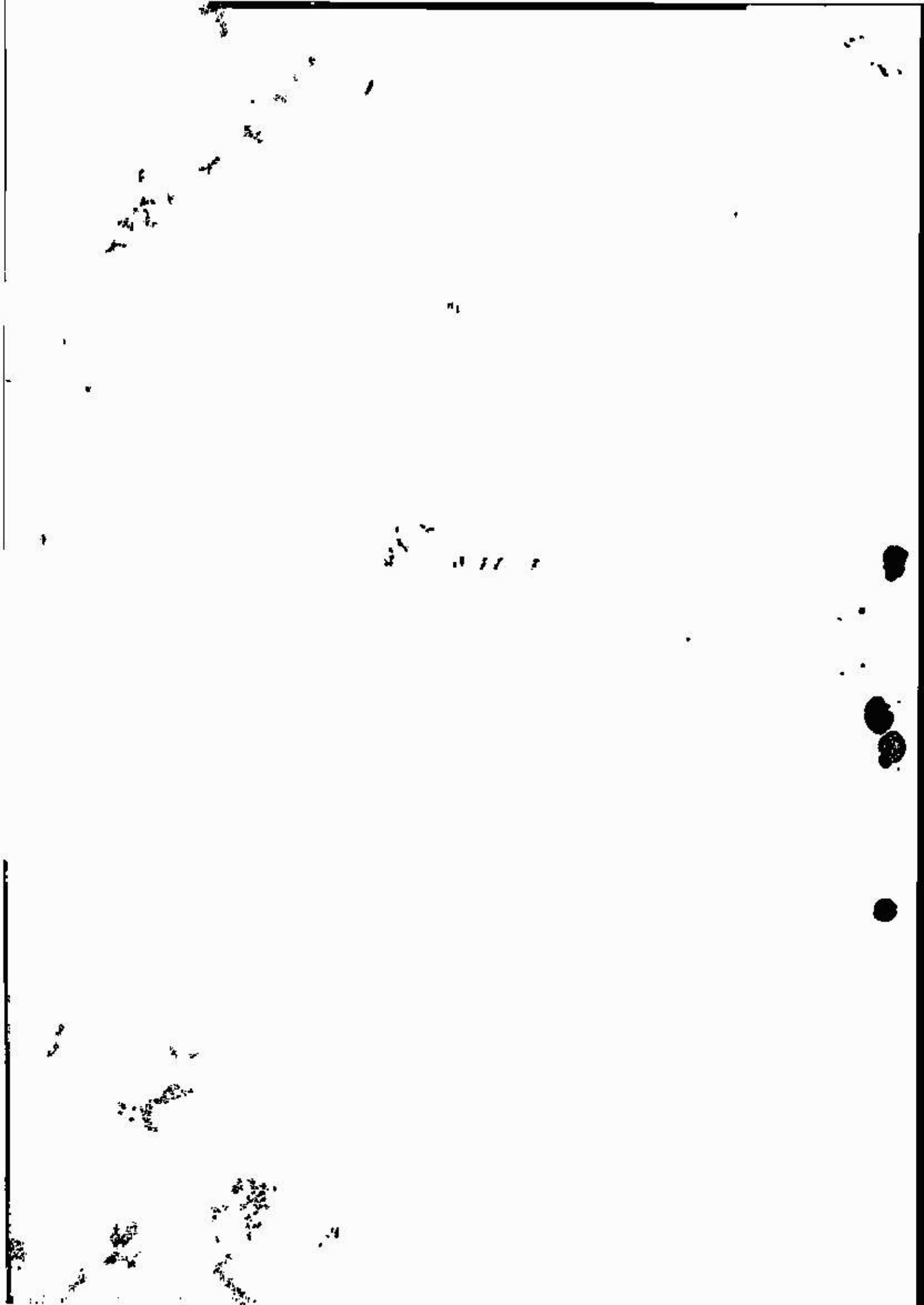
## JUSTIFICATIVA

O projeto em pauta vem ao encontro de um antigo anseio da sociedade: coibir o desrespeito de determinados setores com o dinheiro público.

Não podemos aceitar que um administrador não tenha um plano de trabalho, com planejamento minucioso e que possa ser repassado a outros órgãos afim de que haja um trabalho em conjunto. Se há pretensão de asfaltamento de uma via pública, que antes, realizem-se serviços de instalação da rede de água e esgoto, etc., afim de que, posteriormente, não seja necessário quebrar o asfalto, gerando ônus para o bolso do contribuinte.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres colegas ao projeto em comento.

  
Deputado ALEXANDRE CORRÊNIA  
BDT





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**PARECER Nº 007 /00-COF-AL**

Estado do Amapá  
Assembléa Legislativa

PROTOCOLO GERAL

Protocolo nº 0882

Data: 22, 08, 00

Ass. da Câmara: H. C. B.

*Queraldo*

Funcionário

**Relator :** Deputado ALEXANDRE BARCELLOS.

**Proposta :** Projeto de Lei nº 0193/99-AL.

**Ementa :** Determina que os órgãos da administração direta ou indireta, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que realizem serviços públicos que envolvam escavação, alteração ou transformação de vias públicas, façam a publicação de planilhas, datas, periódicos (cronogramas) dos serviços a serem realizados e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE TORRINHA

**I e II - HISTÓRICO E VOTO:**

O Autor é parte competente para apresentar o Projeto de Lei com abrangências em todo o Estado, e sendo matéria que atende as necessidades do Estado e dos Municípios, necessita de ser apresentada de forma a abranger todos os aspectos de sua objetividade. Em razão de sua importância e pelo fato de atingir vários setores sociais, não pode ser omissa e de forma indireta modificar outras leis e decretos. O Código de Postura Municipal já tem delineado em seu bojo, as diretrizes que deve o munícipe seguir. As concessionárias de serviços públicos já possuem lei própria que as regem e geralmente, quando das obras a serem realizadas, faz-se mister a obediência às leis das Licitações, onde por determinação expressa, tem que ser apresentado cronograma de desenvolvimento regular, com medições sobre o serviço realizado. Ocorre que qualquer forma de construção segue diretrizes específicas e o Ilustre Deputado é totalmente correto quando afirma o descaso em relação às pavimentações que deixam verdadeiras valas na via asfáltica, fato este público e notório. Mas, tal acontece pelo fato da omissão dos poderes constituídos em aplicar a lei em prol do munícipe, não havendo o interesse de cobrar uma da outra a sua responsabilidade quanto ao prejuízo ocorrido.

Em análise a pretensão do Ilustre Deputado, verifica-se que é possível a lei ser aprovada, desde que siga algumas diretrizes fundamentais. A boa técnica legislativa nos obriga a retirar o termo Prefeitura municipal, em virtude de não ser esta pessoa jurídica, quando nítido nos leva a saber do local onde funciona a parte administrativa do Poder Público Municipal, tratando-se evidentemente de Município, a pessoa jurídica a ser beneficiada pela lei, quando da aplicação da penalidade, devendo, portanto, ser revista a letra do projeto. Quanto a abrangência da lei, esta deve ser definida sem causar interpretação restritiva que causa sérios problemas ao administrado. No outro sentido, pelo que se pode observar da intenção do projeto, não se trata de determinar e sim instituir normas gerais a serem obedecidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e de direito privado, regidas ou não por lei especial. A lei que institui normas deve conter em seu artigo primeiro a objetividade da mesma, seguida de explicações de abrangências que pode estar definida em parágrafos e os artigos seguintes podem definir responsabilidades, forma de aplicação de multas, forma de recolhimento administrativo e forma de cobrança judicial. Evidente que a competência para aplicar e cobrar a multa deve estar definida na lei, sem contudo atingir direito consagrado na Carta Magna, como o due process of law e a ampla defesa.

*AD*

*[Signature]*

*[Signature]*



Em virtude de ser matéria complexa e modificar a relação do administrador e administrado, com repercussão estadual, tendo que atender as normas instituídas nível federal, não pode a mesma ser aprovada da forma que se apresenta, devendo ser elaborada com todos os requisitos supra mencionado, sob pena de inconstitucionalidade.

Ainda que se nota a importância social da mesma, entendemos que a propositura do projeto deve ser aprovado, pois ainda que haja possibilidade de ser modificada, como se apresenta, se torna difícil tal modificação, merecendo maior atenção por parte dos pares, o que nos leva a sugerir seja modificada.

Da forma que se apresenta atinge a pessoa jurídica de direito privado, consubstanciando uma verdadeira ingerência do Poder Público sobre os contratos particulares, mas conta em seu favor a importância do social em relação ao individual. Ocorre que existe Lei Federal disciplinando a matéria das licitações, o Código de Postura Municipal e as normas específicas das concessionárias e permissionárias do serviço público, que embora sejam omissas em relação ao pagamento de multas por prejuízos causados e alcados no motivo do projeto, respondem por responsabilidade e são passíveis de pagamento dos prejuízos, conforme legislação civil. Por responder ao interesse público, e este deve prevalecer em relação ao individual, opinamos pela aprova, desde que seja efetuada as seguintes modificações:

**INSTITUI NORMAS A SEREM SEGUIDAS PELAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE QUAISQUER SERVIÇOS QUE ENVOLVAM ESCAVAÇÃO, ALTERAÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, autarquias e fundações, a quem o poder delegou, permitiu, contratou ou autorizou a realização de serviços públicos em que seja necessária a escavação, alteração ou transformação das ruas, travessas, avenidas ou logradouros públicos dos municípios do Estado do Amapá, deverão publicar no Diário Oficial do Estado e comunicar por escrito com antecedência de 60 (sessenta) dias à Chefia do Poder Executivo Municipal e a Empresa Municipal de Transportes Urbanos, os serviços a serem realizados e o período de interdição da via pública.

Art. 2º - Em não sendo atendido o disposto no artigo anterior, será notificado o infrator, com cominação de multa que poderá ser aplicada, considerando a extensão da obra, entre 3.000 (três mil) até 10.000 (dez mil) UFIR.

§ 1º - A notificação conterá o nome do infrator, local da infração e data de autuação e será expedida pelo Município ou Empresa Municipal de Transportes Urbanos.

§ 2º - A cobrança da multa far-se-á em conformidade com a legislação em vigor, seguindo a ordem de preferência das pessoas mencionadas no artigo anterior e não será cumulativa.

§ 3º - Na seqüência da ordem definida no parágrafo anterior, considerar-se-á o lapso temporal de 30 (trinta) dias de inércia de uma para gerar direito a outra, consecutivamente.

§ 4º - O pagamento se fará mediante o depósito através de DAM, ficando o Município na responsabilidade de gerir código próprio para arrecadação.

Art. 3º - Os valores arrecadados pela aplicação da presente lei serão revertidos aos cofres do Município onde ocorreram as infrações.

Parágrafo Único: Serão aplicados os recursos na recuperação das vias públicas, quando o agente e cobrador for o município, na sinalização de trânsito, quando o agente cobrador for a Empresa Municipal de Transporte Urbanos.

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page. There are several overlapping signatures in black ink, some appearing to be initials or full names. There are also some circular stamps or marks, possibly official seals or dates, though they are difficult to discern clearly due to the ink and the way the page is scanned.

100

100

100

100

100

100

100

100

100

Art. 4º - As multas poderão ser aplicadas por órgão da administração direta, por determinação do Chefe do Poder Executivo Estadual, caso não se faça presente conforme delineado no art. 2º e seus parágrafos.

Com estas modificações acreditamos que atende ao fim social a que se destina.

Face ao exposto, opinamos pelo APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

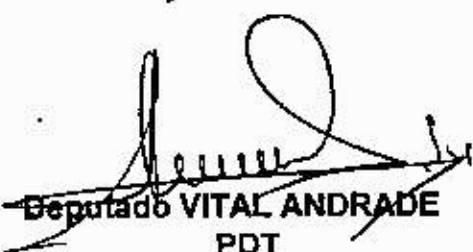
É O PARECER, S.M.J

Deputado ~~ALEXANDRE BARCELLOS~~  
RELATOR

### III - DECISÃO DA COMISSÃO:

Esta Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator, ao Projeto de Lei nº 193/99-AL.

Plenário da Comissão, em de junho de 2000.

  
Deputado VITAL ANDRADE  
PDT

~~Deputado ALEXANDRE BARCELLOS~~  
PFL

  
Deputado JORGE AMANAJÁS  
PSD

  
Deputado EDINHO DUARTE  
PMDB

  
Deputado MANOEL BRASIL  
PTB

.....

.....

.....

.....

.....



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**PARECER Nº 007 /00-COF-AL**

**Relator** : Deputado ALEXANDRE BARCELLOS.

**Proposta** : Projeto de Lei nº 0193/99-AL.

**Ementa** : Determina que os órgãos da administração direta ou indireta, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que realizem serviços públicos que envolvam escavação, alteração ou transformação de vias públicas, façam a publicação de planilhas, datas, periódicos (cronogramas) dos serviços a serem realizados e dá outras providências.

**Autor**: Deputado ALEXANDRE TORRINHA

**I e II - HISTÓRICO E VOTO:**

O Autor é parte competente para apresentar o Projeto de Lei com abrangências em todo o Estado, e sendo matéria que atende as necessidades do Estado e dos Municípios, necessita de ser apresentada de forma a abranger todos os aspectos de sua objetividade. Em razão de sua importância e pelo fato de atingir vários setores sociais, não pode ser omissa e de forma indireta modificar outras leis e decretos. O Código de Postura Municipal já tem delineado em seu bojo, as diretrizes que deve o munícipe seguir. As concessionárias de serviços públicos já possuem lei própria que as regem e geralmente, quando das obras à serem realizadas, faz-se mister a obediência às leis das Licitações, onde por determinação expressa, tem que ser apresentado cronograma de desenvolvimento regular, com medições sobre o serviço realizado. Ocorre que qualquer forma de construção segue diretrizes específicas e o Ilustre Deputado é totalmente correto quando afirma o descaso em relação às pavimentações que deixam verdadeiras valas na via asfáltica, fato este público e notório. Mas, tal acontece pelo fato da omissão dos poderes constituídos em aplicar a lei em prol do munícipe, não havendo o interesse de cobrar uma da outra a sua responsabilidade quanto ao prejuízo ocorrido.

Em análise a pretensão do Ilustre Deputado, verifica-se que é possível a lei ser aprovada, desde que siga algumas diretrizes fundamentais. A boa técnica legislativa nos obriga a retirar o termo Prefeitura municipal, em virtude de não ser esta pessoa jurídica, quando muito nos leva a saber do local onde funciona a parte administrativa do Poder Público Municipal, tratando-se evidentemente de Município, a pessoa jurídica a ser beneficiada pela lei, quando da aplicação da penalidade, devendo, portanto, ser revista a letra do projeto. Quanto a abrangência da lei, esta deve ser definida sem causar interpretação restritiva que causa sérios problemas ao administrado. No outro sentido, pelo que se pode observar da intenção do projeto, não se trata de determinar e sim instituir normas gerais a serem obedecidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e de direito privado, regidas ou não por lei especial. A lei que institui normas deve conter em seu artigo primeiro a objetividade da mesma, seguida de explicações de abrangências que pode estar definida em parágrafos, e os artigos seguintes podem definir responsabilidades, forma de aplicação de multas, forma de recolhimento administrativo e forma de cobrança judicial. Evidente que a competência para aplicar e cobrar a multa deve estar definida na lei, sem contudo atingir direito consagrado na Carta Magna, como o due process of law e a ampla defesa.



ՀԱՅԿԱՍՏԱՆԻ ՀԱՆՐԱՊԵՏՈՒԹՅԱՆ ԿՐԹԱԿՆՆԱԿԱՆ ԿԵՆՏՐՈՆ

ՀԱՅԿԱՍՏԱՆԻ ՀԱՆՐԱՊԵՏՈՒԹՅԱՆ ԿՐԹԱԿՆՆԱԿԱՆ ԿԵՆՏՐՈՆ

ՀԱՅԿԱՍՏԱՆԻ ՀԱՆՐԱՊԵՏՈՒԹՅԱՆ ԿՐԹԱԿՆՆԱԿԱՆ ԿԵՆՏՐՈՆ

ՀԱՅԿԱՍՏԱՆԻ ՀԱՆՐԱՊԵՏՈՒԹՅԱՆ ԿՐԹԱԿՆՆԱԿԱՆ ԿԵՆՏՐՈՆ

ՀԱՅԿԱՍՏԱՆԻ ՀԱՆՐԱՊԵՏՈՒԹՅԱՆ ԿՐԹԱԿՆՆԱԿԱՆ ԿԵՆՏՐՈՆ

ՀԱՅԿԱՍՏԱՆԻ ՀԱՆՐԱՊԵՏՈՒԹՅԱՆ ԿՐԹԱԿՆՆԱԿԱՆ ԿԵՆՏՐՈՆ

Em virtude de ser matéria complexa e modificar a relação do administrador e administrado, com repercussão estadual, tendo que atender as normas instituídas nível federal, não pode a mesma ser aprovada da forma que se apresenta, devendo ser elaborada com todos os requisitos supra mencionado, sob pena de inconstitucionalidade.

Ainda que se nota a importância social da mesma, entendemos que a propositura do projeto deve ser aprovado, pois ainda que haja possibilidade de ser modificada, como se apresenta, se torna difícil tal modificação, merecendo maior atenção por parte dos pares, o que nos leva a sugerir seja modificada.

Da forma que se apresenta atinge a pessoa jurídica de direito privado, consubstanciando uma verdadeira ingerência do Poder Público sobre os contratos particulares, mas conta em seu favor a importância do social em relação ao individual. Ocorre que existe Lei Federal disciplinando a matéria das licitações, o Código de Postura Municipal e as normas específicas das concessionárias e permissionárias do serviço público, que embora sejam omissas em relação ao pagamento de multas por prejuízos causados e alegados no motivo do projeto, respondem por responsabilidade e são passíveis de pagamento dos prejuízos, conforme legislação civil. Por responder ao interesse público, e este deve prevalecer em relação ao individual, opinamos pela aprova, desde que seja efetuada as seguintes modificações:

**INSTITUI NORMAS A SEREM SEGUIDAS PELAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE QUAISQUER SERVIÇOS QUE ENVOLVAM ESCAVAÇÃO, ALTERAÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, autarquias e fundações, a quem o poder delegou, permitiu, contratou ou autorizou a realização de serviços públicos em que seja necessária a escavação, alteração ou transformação das ruas, travessas, avenidas ou logradouros públicos dos municípios do Estado do Amapá, deverão publicar no Diário Oficial do Estado e comunicar por escrito com antecedência de 60 (sessenta) dias à Chefia do Poder Executivo Municipal e a Empresa Municipal de Transportes Urbanos, os serviços a serem realizados e o período de interdição da via pública.

Art. 2º - Em não sendo atendido o disposto no artigo anterior, será notificado o infrator, com cominação de multa que poderá ser aplicada, considerando a extensão da obra, entre 3.000 (três mil) até 10.000 (dez mil) UFIR.

§ 1º - A notificação conterá o nome do infrator, local da infração e data de autuação e será expedida pelo Município ou Empresa Municipal de Transportes Urbanos.

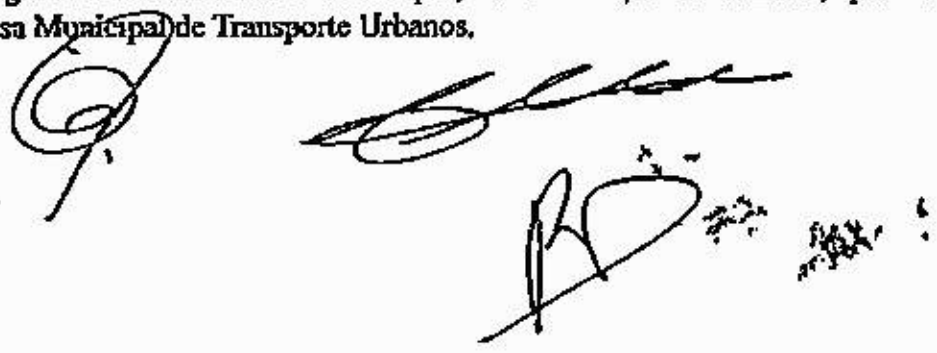
§ 2º - A cobrança da multa far-se-á em conformidade com a legislação em vigor, seguindo a ordem de preferência das pessoas mencionadas no artigo anterior e não será cumulativa.

§ 3º - Na seqüência da ordem definida no parágrafo anterior, considerar-se-á o lapso temporal de 30 (trinta) dias de inércia de uma para gerar direito a outra, consecutivamente.

§ 4º - O pagamento se fará mediante o depósito através de DAM, ficando o Município na responsabilidade de gerir código próprio para arrecadação.

Art. 3º - Os valores arrecadados pela aplicação da presente lei serão revertidos aos cofres do Município onde ocorreram as infrações.

Parágrafo Único: Serão aplicados os recursos na recuperação das vias públicas, quando o agente e cobrador for o município, na sinalização de trânsito, quando o agente cobrador for a Empresa Municipal de Transporte Urbanos.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and stamps. On the left, there is a large, stylized signature. To its right, there is another signature, followed by a smaller signature and a circular stamp. The text is somewhat faded and difficult to read.

A .

12-8

11 11

11 11

11 11 11 11 11 11

11 11 11 11

11 11

11 11 11 11

11 11

11

11 11

Art. 4º - As multas poderão ser aplicadas por órgão da administração direta, por determinação do Chefe do Poder Executivo Estadual, caso não se faça presente conforme delineado no art. 2º e seus parágrafos.

Com estas modificações acreditamos que atende ao fim social a que se destina.

Face ao exposto, opinamos pelo APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

É O PARECER, S.M.J

  
Deputado ~~ALEXANDRE BARCELLOS~~  
RELATOR

### III - DECISÃO DA COMISSÃO:

Esta Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator, ao Projeto de Lei nº 193/99-AL.

Plenário da Comissão, em de junho de 2000.

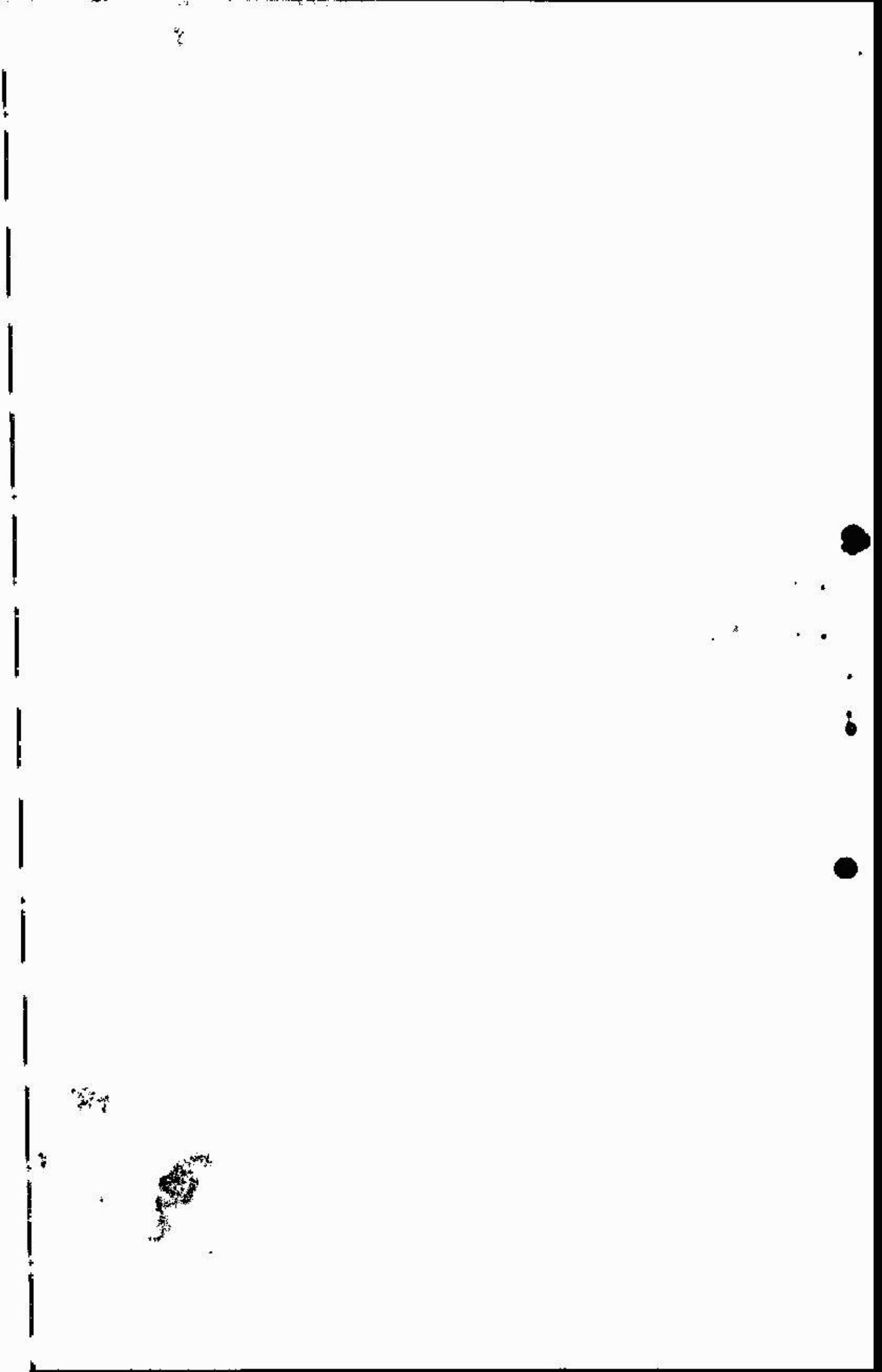
  
Deputado VITAL ANDRADE  
PDT

  
Deputado ~~ALEXANDRE BARCELLOS~~  
PFL

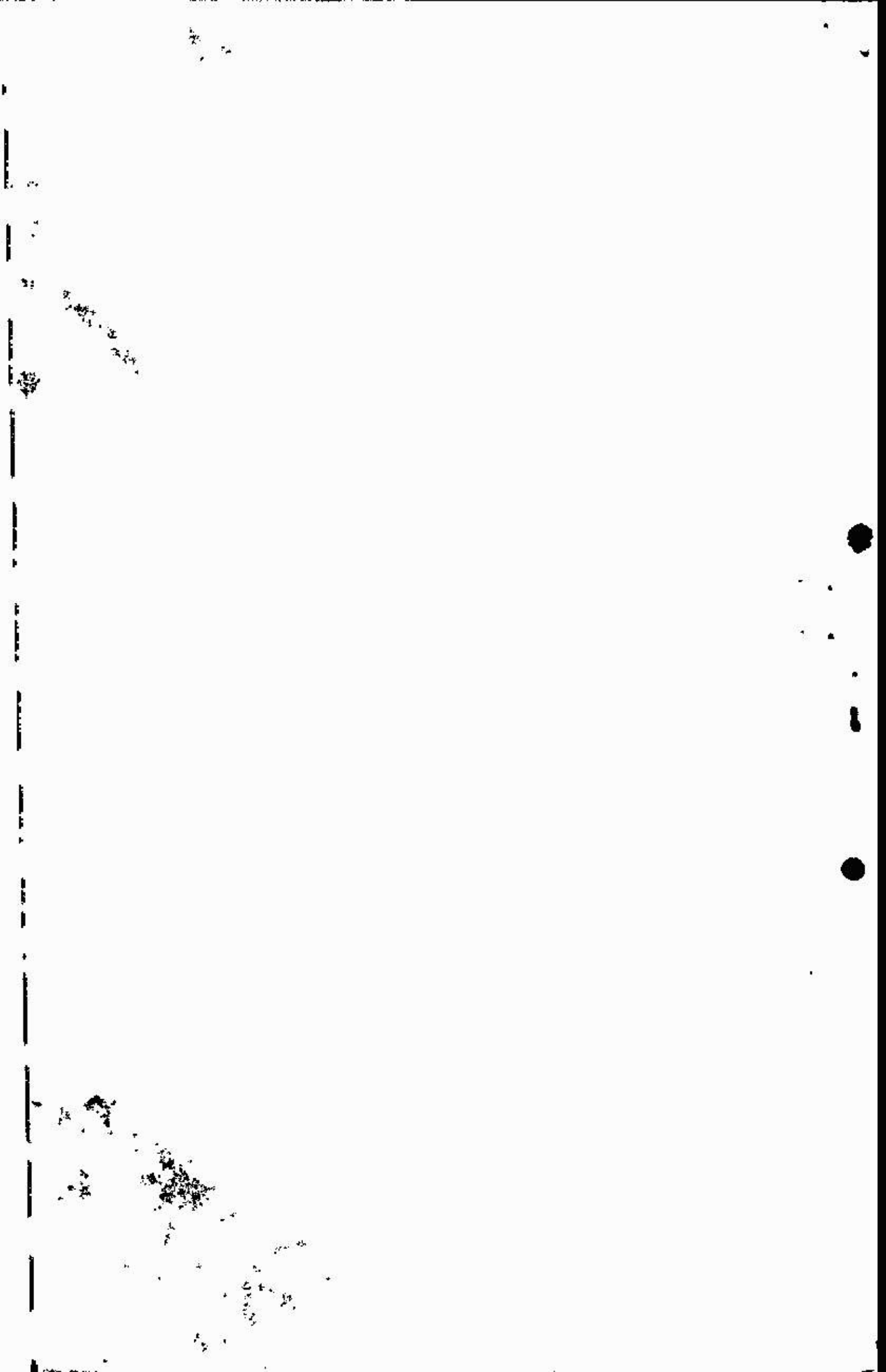
  
Deputado JORGE AMANAJÁS  
PSD

  
Deputado EDINHO DUARTE  
PMDB

  
Deputado MANOEL BRASIL  
PTB







PROTOCOLO

PROTOCOLONº 01892

DATA 21 / 11 / 99

HORA DE ENTRADA 13:00 hs.

ESPÉCIE P. Lei Nº 0193/99-AL

FUNCIONÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0193 /99-AL

Determina que os órgãos da administração direta ou indireta, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que realizem serviços públicos que envolvam escavação, alteração ou transformação de vias públicas, façam a publicação de planilhas, datas, períodos (cronogramas) dos serviços a serem realizados, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos da administração direta e indireta e demais pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a quem o poder delegou, concedeu, permitiu ou autorizou a realização de serviços públicos em que seja necessária a escavação, alteração ou transformação das ruas, travessas e avenidas das cidades do Estado do Amapá, deverão publicar no Diário Oficial do Estado, bem como dar ciência com antecedência de 60 (sessenta) dias às Prefeituras Municipais, dos serviços a serem realizados.

Art. 2º - O descumprimento das disposições contidas no artigo anterior implicará em cominação de multa de 10.000 (dez mil) UFIRs com responsabilidade pessoal dos dirigentes dos órgãos mencionados na presente Lei.


Art. 3º - Os valores arrecadados pela aplicação da presente Lei serão revertidos às Prefeituras Municipais onde ocorreram as infrações com o fim de serem aplicados à recuperação das vias públicas da cidade.

Art. 4º - As multas serão aplicadas por órgão da administração direta por determinação do Chefe do Executivo Estadual.

Art. 5º - O Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap., 08 de novembro de 1999.

  
Deputado ALEXANDRE TORRINHA  
PDT

75

10

11

12

13

## JUSTIFICATIVA

O projeto em pauta vem ao encontro de um antigo anseio da sociedade: coibir o desrespeito de determinados setores com o dinheiro público;

Não podemos aceitar que um administrador não tenha um plano de trabalho, com planejamento minucioso e que possa ser repassado a outros órgãos afim de que haja um trabalho em conjunto. Se há pretensão de asfaltamento de uma via pública, que antes, realizem-se serviços de instalação da rede de água e esgoto, etc., afim de que, posteriormente, não seja necessário quebrar o asfalto, gerando ônus para o bolso do contribuinte.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres colegas ao projeto em comento.

  
Dep. Alexandre CORRÊA

BDT

